CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

CD/15664.65427-40

Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I, do § 3º, do art. 217, da Lei 8112, de 1990, contemplado pelo art. 3º da Medida Provisória n° 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 217. .....

.....

.....

§ 3º .....

I - o tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado conforme tabela abaixo:

Idade	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
≥30	3
31≤ e ≥ 45	6
46 ≤ e ≥ 50	9
51 ≤ e ≥ 55	12
55 <	vitalícia

.....

.....

....."(NR)

CD/15664.65427-40

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa apresentada visa salvaguardar o direito do servidor Público.

É notória a necessidade de intervenção na Previdência Social. Contudo, tentar minimizar a atual situação cortando direitos é transferir para o contribuinte a responsabilidade dos *déficits* previdenciários.

Cabe lembrar que a seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Constituição Federal, de 1988 em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípuo da seguridade social. A Carta Magna também impõe ao Estado especial proteção à família **- art. 226.**

É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.

Destarte, é necessário ter cautela ao criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Diante do exposto e reconhecendo a necessidade de medidas para salvaguardar a Previdência Social, vê-se a necessidade de alterar os critérios utilizados para determinar o tempo de recebimento da pensão por morte, expresso no inciso I, do § 3º, do art. 217, da Lei 8112, de 1990, contemplado pelo art. 3º da Medida Provisória n° 664, de 2014.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)